



VOTO

PROCESSO: 00058.037838/2022-15

INTERESSADO: DUGOMES AIR TAXI AEREO LTDA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a segurança da aviação civil, bem como exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno desta Agência, Resolução ANAC nº 381/2016, estabelece como competência da Diretoria da ANAC, conforme art. 9º, para analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC. Já, nos termos do art. 34 atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para submeter à Diretoria Colegiada propostas sobre padrões operacionais relacionados à certificação de operadores aéreos e operações aéreas. Por fim, o art. 31 do mesmo Regimento Interno em seu inciso XVII, define como competência comum às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos.

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando os encaminhamentos feitos pela SPO revestidos de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a análise e a deliberação sobre o presente pedido de isenção.

2. ANÁLISE

2.1. Como exposto no Relatório (SEI 7536701), trata-se de análise de pedido de isenção, sem prazo determinado, feito pela sociedade empresária DUGOMES AIR TÁXI AÉREO LTDA. ao não cumprimento dos parágrafos 119.21(a)(1) e 119.73(b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº. 119 e do parágrafo 135.1(a)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº. 135.

2.2. Referidos parágrafos, tratam da limitação de operação, por parte de operadores certificados nos termos do RBAC nº. 135 (táxi aéreo), de utilizarem aeronaves certificadas com configuração máxima de assentos para passageiro superior a 19 assentos. Explica-se, neste ponto, que operadores que possuíssem aeronaves com certificação superior à 19 assentos deveriam observar o prazo limite de 7/8/2022 para se adequarem à limitação máxima, ou para se certificarem como operadores via RBAC nº. 121 (aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos).

2.3. Transcreve-se, abaixo, os parágrafos para os quais a isenção é solicitada:

119.21 Operadores aéreos engajados em serviços de transporte aéreo público

(a) Um operador conduzindo serviços de transporte aéreo público deve atender aos requisitos de certificação e às limitações e procedimentos estabelecidos nas EO, e deve conduzir:

119.73 Disposições transitórias

(a) Os detentores de COA válido terão até 7 de agosto de 2022 para se adequarem à Emenda nº 06 deste Regulamento.

(b) O processo de transição das aeronaves que atualmente operam sob as regras do RBAC 135 e que precisem migrar para o RBAC 121 deverá ocorrer até 7 de agosto de 2022.

135.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações de um solicitante ou detentor de um certificado de operador aéreo (COA) segundo o RBAC nº 119 que emprega aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros;

2.4. No caso em tela, a sociedade empresária DUGOMES AIR TÁXI AÉREO LTDA. possui incluída em suas Especificações Operativas (EO) a aeronave PT-SFS, número de série 110401, modelo E110P2, da fabricante EMBRAER, conhecida comercialmente como “Bandeirante”, cuja certificação básica de tipo prevê 21 passageiros máximos para transporte.

2.5. Contudo, argumenta a sociedade, em seus termos (SEI 7372799), que não possuiria “(...) estrutura nem recursos financeiros para realizar a transição do RBAC 135 para o RBAC 121, nem tampouco, tem condição de excluir de suas especificações operativas o referido equipamento, pois a empresa não possui robustez financeira para deixar de operar o equipamento que, atualmente, lhe proporciona 50% por cento de sua receita.”

2.6. Ainda, em sua argumentação pela aprovação da isenção, a interessada destaca que:

2.6.1. A aeronave PT-SFS, apesar de possuir certificação de tipo para 21 assentos de passageiros, é, atualmente, operada com configuração aprovada no manual de operação da aeronave, estabelecida pelo fabricante, com 20 assentos, sendo 2 para tripulantes e 18 para passageiros;

2.6.2. O modelo da aeronave E110P2 possuiria características semelhantes ao modelo E110P1 que possui configuração máxima certificada de assentos para passageiros em até 19 assentos;

2.6.3. O modelo da aeronave E110P2 teve seu certificado de tipo aprovado pela Federal Aviation Administration (FAA) com configuração máxima de 19 assentos para passageiro;

2.6.4. Existem no Brasil apenas 3 modelos do equipamento E110P2, sendo que o seu equipamento seria o único ainda operacional no país; e

2.6.5. Se compromete a não fazer alterações acrescentando mais assentos do que o autorizado no pedido de isenção.

2.7. Diante da argumentação trazida pela interessada, a Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) e Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), por intermédio de suas áreas técnicas, analisaram o pleito de isenção.

2.8. A SAR, na Nota Técnica nº. 9/2022/GTCA/SAR (SEI 7449833) concluiu pela viabilidade do pedido, apontado que:

(...)

Após análise, verifica-se que apesar de tecnicamente possível, o transporte de mais de 19 passageiros em uma aeronave EMB-110P2 é, na prática inviável dado o espaço físico disponível.

Também, verifica-se que a aeronave foi certificada em passado relativamente distante, onde os requisitos de limite máximo de passageiros não eram estabelecidos de forma clara, sendo que foi este projeto que provocou a atualização no FAA, resultando em limite de 19 passageiros.

Em entrevista com antigos servidores do corpo de certificação, todos foram claros em afirmar que não é objetivo do projeto civil transportar mais de 19 passageiros.

Por fim, há o compromisso escrito da empresa em não modificar a aeronave a fim de obter vantagem indevida.

Conclui-se que a isenção atende interesse público em um nível aceitável de segurança e não produzirá impactos adversos no nível de proteção ambiental.

2.9. A SPO também se manifestou de forma favorável ao pedido de isenção, indicando que a aceitação do proposto pela empresa aéreas não diminuiria os níveis de segurança das operações por ela realizada, pois “Na prática, a operação da aeronave de matrícula PT-SFS conforme é feita pela DUGOMES AIR TÁXI AÉREO LTDA obedece às limitações impostas pelos parágrafos 119.21 do RBAC 119 e 135.1 do RBAC 135 para que seja utilizada para o transporte aéreo público não regular.” (Parecer nº 19/2022/GOAG/SPO - SEI 7503830). Ademais, acrescenta a SPO que “Considerando as informações apresentadas na Carta nº 29/DUGOMESAIR/OPR/2022 e seus anexos, e considerando o posicionamento das gerências GTAC/SAR e GOAG/SPO, entende-se que a proposta de isenção possui viabilidade, considerando a operação da aeronave com a limitação de até 18 assentos para passageiros.” (Nota Técnica nº. 75/2022/GTNO-GNOS/GNOS/SPO - SEI 7495320).

2.10. Ademais, ainda em seus encaminhamentos finais para deliberação, a SPO reafirma que a isenção pretendida não diminui o nível e segurança das operações da DUGOMES AIR TÁXI AÉREO LTDA., uma vez que essas ocorrem com a configuração proposta de 18 assentos para passageiros.

2.11. Dois comentários adicionais merecer ser destacados. Em primeiro lugar, apesar de incomum conforme despacho da SAR, o modelo EMB-110P2 tem uma configuração com até 21 assentos exclusivos de passageiros prevista em seu manual de operações (SEI 7537039). Tal fato não muda as conclusões anteriores do processo, mas reforça a sua necessidade uma vez que, sem as restrições propostas na isenção (SEI 7495967), o operador poderia alterar as configurações da aeronave, alterando-a para uma quantidade de assentos superior à aqui permitida.

2.12. Em segundo lugar, reforça-se a excepcionalidade deste processo. Conforme voto do então Diretor Ricardo Fenelon Júnior (SEI 3242091), no momento da aprovação do Projeto de Remodelagem dos Serviços de Transporte Aéreo Público, o impacto esperado da limitação de 19 passageiros para operações regidas pelo RBAC 135 seria apenas de 4 aeronaves. A aeronave aqui em questão nem foi mapeada nesta estimativa (até por ser uma característica peculiar de um modelo pouco produzido) e não há expectativa das 4 anteriormente impactadas serem alvo de processo de isenção semelhante, até porque são de outro modelo de maior capacidade (EMB 120).

2.13. Conclui-se, assim, dada a exposição técnica, que se faz plausível a aprovação da isenção solicitada pela empresa aérea, sem a necessidade de sua migração para o RBAC nº. 121, uma vez que há seu compromisso de não acrescentar assentos à aeronave PT-SFS e por entenderem as áreas técnicas que a proposta feita pela interessada, e a configuração atual do equipamento por ela possuído garante que as operações ocorrem de forma segura.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão da isenção parcial de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 119.21(a)(1) e 119.73(b) do RBAC nº 119 e 135.1(a)(1) do RBAC nº 135, especificamente no que se refere à condução de operações com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 135, aplicável à aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-SFS, modelo Embraer EMB-110P2, número de série 110401, solicitado pela DUGOMES AIR TÁXI AÉREO LTDA., nos termos da proposta apresentada pela área técnica (SEI 7495967).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 08/08/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7538380** e o código CRC **48C5CA3F**.